



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2614361 - MT (2024/0129244-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : VILMA APARECIDA MARTINEZ NEVES
ADVOGADO : DIOGO DE OLIVEIRA DA CRUZ - MT016377
AGRAVADO : BANCO BRADESCARD S.A.
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MT008184A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO OCORRÊNCIA. ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DA PARTE RÉ RECONHECIDO NA ORIGEM. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a citação por edital pressupõe o esgotamento dos meios de localização do executado, sob pena de nulidade. Precedentes.
2. Alterar a conclusão do acórdão recorrido para o reconhecimento de que não foram esgotadas as possibilidades de citação pessoal da devedora demandaria o revolvimento dos elementos fático-probatórios dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2614361 - MT (2024/0129244-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : VILMA APARECIDA MARTINEZ NEVES
ADVOGADO : DIOGO DE OLIVEIRA DA CRUZ - MT016377
AGRAVADO : BANCO BRADESCARD S.A.
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MT008184A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO OCORRÊNCIA. ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DA PARTE RÉ RECONHECIDO NA ORIGEM. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a citação por edital pressupõe o esgotamento dos meios de localização do executado, sob pena de nulidade. Precedentes.
2. Alterar a conclusão do acórdão recorrido para o reconhecimento de que não foram esgotadas as possibilidades de citação pessoal da devedora demandaria o revolvimento dos elementos fático-probatórios dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por VILMA APARECIDA MARTINEZ NEVES, contra decisão proferida por esta Relatoria, às fls. 294-297, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Em suas razões recursais, a parte agravante impugna os fundamentos da decisão agravada, sustentando, em síntese, que "*O acórdão monocrático, julga contrário a Lei e Jurisprudência dominante, uma vez que não restou comprovado nos autos o esgotamento dos meios de citação da Recorrente*" (fl. 304). Também reitera o mérito recursal no que diz respeito à ausência de tentativa de citação por hora certa.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 313-339, sustentando a inadmissibilidade do recurso, requerendo, por fim, a fixação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

A presente irresignação não merece prosperar, devendo ser confirmada a decisão proferida por esta Relatoria.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a citação por edital pressupõe o esgotamento dos meios de localização do executado, sob pena de nulidade. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a citação por edital pressupõe o esgotamento dos meios de localização do executado, sob pena de nulidade. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.361.748/MG, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, **QUARTA TURMA**, julgado em 30/10/2023, DJe de 9/11/2023)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. 1. RECURSO INTERPOSTO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. RECORRENTE COM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA NÃO ALEGADA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE DOS AUTOS. NULIDADE DE ALGIBEIRA. 2. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO EVIDENCIADO O ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DA PARTE DEMANDADA. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA QUE DECLAROU A NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O vício processual de patrocínio duplo deve ser alegado na primeira oportunidade em que couber à parte se manifestar nos autos, uma vez que a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável, configura a chamada Nulidade de Algibeira.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é tranqüila em entender que a citação por edital pressupõe o esgotamento dos meios de localização do executado, sob pena de nulidade. No caso, não houve o exaurimento dos meios para localização do réu.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.197.101/MS, Relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 3/4/2023, DJe de 10/4/2023)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. "A citação por edital, por ser medida excepcional, somente é admitida depois de esgotadas as tentativas de localização do endereço do devedor, para fins de citação pessoal, pelos correios ou por oficial de justiça. Hipótese em que o conhecimento do Recurso encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, pois Tribunal local, atento ao conjunto fático-probatório, decidiu que é válida a citação por edital no presente cumprimento de sentença, uma vez que houve exaurimento dos meios tendentes à localização do endereço da parte executada." (AgInt no AREsp n. 2.181.353/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023.).

2. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.361.469/GO, Relator Ministro **MARCO BUZZI**,

Na espécie, a eg. Corte de origem assim decidiu:

"Da análise dos autos originários, verifica-se a realização de atos processuais e diligências em direção à citação da parte executada, todas restaram infrutíferas, pois conforme endereço indicado na inicial, o oficial de justiça manteve contato com o esposo da requerida, o qual certificou que 43340026 - pág. 75 – autos de origem “Vilma Aparecida estava viajando (Id.).

Após, em nova diligência, o Oficial de Justiça certificou que o imóvel encontrava-se aparentemente fechado, sem ocupantes (Id. 43340031 - pág. 5 – autos originários).

Em seguida, após a indicação de novo endereço pelo Banco, não foi possível a localização do número indicado (Id. 43340032 - pág. 2 – autos de origem).

Diante disso, foi realizada a inserção do nome da executada/agravante via INFOJUD para localização de seu endereço, onde o sistema buscou o mesmo endereço da inicial, razão pela qual, houve a determinação da citação por edital (Id. 43340032 - pág. 7 – autos de origem), e decorreu o prazo, sem qualquer manifestação da parte (Id. 43340032 - pág. 21 – autos de origem) Como se vê dos autos, todas as tentativas de citação da parte executada/agravante restaram infrutíferas, de modo que, nesta seara, tem-se pela regularidade da citação ficta.

Portanto, considerando que todos os meios disponíveis para a localização da executada, ora agravante, na hipótese concreta, se esauriram, entendendo que a citação por edital não apresentou qualquer vício, mostrando-se escorreita a decisão agravada." (fls. 95-96).

Como visto, o Tribunal *a quo* reconheceu que a determinação de citação por edital deu-se após observância dos requisitos processuais, visto terem-se esgotado as tentativas viáveis de localização da parte demandada.

Nesse contexto, verifica-se que o entendimento esposado no v. acórdão recorrido está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assente no sentido de que a citação por edital pressupõe o esgotamento dos meios de localização do executado, sob pena de nulidade, como ocorrido no caso.

Na espécie, em que pese a argumentação da parte recorrente, a citação por edital foi considerada válida e devidamente justificada pelas instâncias ordinárias, a partir do exame aprofundado das provas produzidas nos autos, e, nesse passo, a modificação das conclusões contidas no v. acórdão recorrido exige o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CITAÇÃO POR EDITAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova dos autos, concluído que não houve suspeita de ocultação para citação por hora certa,

bem como pela presença dos requisitos para o ato citatório por edital, não se revela possível modificar tais conclusões tendo em vista a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, a atrair o óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 918.549/SP, Relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA**, julgado em 22/11/2016, DJe de 28/11/2016).

Vale ressaltar que esta Corte já decidiu que o § 3º do art. 256 do CPC/2015 "*deve ser interpretado no sentido de que o Juízo tem o dever de buscar todos os meios possíveis de localização do réu, para se proceder à respectiva citação pessoal, devendo requisitar informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos, antes de determinar a citação por edital; No entanto, a requisição de informações às concessionárias de serviços públicos consiste em uma alternativa dada ao Juízo, e não uma imposição legal, não se podendo olvidar que a análise, para verificar se houve ou não o esgotamento de todas as possibilidades de localização do réu, a fim de viabilizar a citação por edital, deve ser casuística, observando-se as particularidades do caso concreto*" (REsp 1.971.968/DF, Relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA**, DJe de 26.6.2023).

Nesse cenário, verifica-se que o entendimento esposado no v. acórdão recorrido está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

Por fim, também, não merece ser acolhido o pedido formulado em impugnação do presente agravo interno quanto à incidência de multa.

Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, "*a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória*". Contudo, o presente agravo interno não apresenta tais características.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**Aglnt no AREsp 2.614.361 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0129244-3

Número de Origem:

00543983420138110041 10135072820238110000

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VILMA APARECIDA MARTINEZ NEVES

ADVOGADO : DIOGO DE OLIVEIRA DA CRUZ - MT016377

AGRAVADO : BANCO BRADESCARD S.A.

ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MT008184A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VILMA APARECIDA MARTINEZ NEVES

ADVOGADO : DIOGO DE OLIVEIRA DA CRUZ - MT016377

AGRAVADO : BANCO BRADESCARD S.A.

ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MT008184A

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos

Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 02 de setembro de 2024